



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1988452 - CE (2022/0058418-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA - DF017587
MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS : MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF012533
PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF020695
FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF022425

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENAI. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HABITUALIDADE DO PAGAMENTO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de demanda objetivando a cobrança de contribuição social em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários - SENAI. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente os pedidos. O Tribunal de origem, em sede de Agravo interno recebido como Embargos de Declaração, negou provimento à Apelação.

III. Este Superior Tribunal possui jurisprudência sólida no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.

IV. Todavia, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, considerou que "os abonos únicos fixados em acordo coletivo de trabalho foram pactuados, repetidamente, nos anos 2001/2002, 2002/2003, 2004/2005 e 2005/2006, deixando de ser pago tão somente no período de 2003/2004, restando caracterizado, portanto, seu caráter habitual". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.988.452 - CE (2022/0058418-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em 13/07/2022, contra decisão de minha relatoria, publicada em 01/06/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAI. ABONO DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO VINCULADO AO SALÁRIO. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de agravo interno contra acórdão que deu provimento à apelação, para, anulando a sentença recorrida, reconhecer a legitimidade ativa do Sesi e, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se dê regular prosseguimento ao feito.

2. Em suas razões de recurso, sustenta a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, que, ao invés de apreciar as razões do recurso de apelação, o acórdão repetiu o mesmo voto da primeira apelação, que apreciou a questão da legitimidade ativa do SENAI. Defende que o julgado ora recorrido não apreciou o mérito da apelação, na medida em que tratou de reproduzir *ipsis litteris* o teor da decisão que já houvera sido proferida anteriormente, no sentido de anular a sentença de origem. A sentença já fora anulada tendo sido proferido uma nova sentença. Contra esta nova sentença foi interposto novo recurso de apelação (id 4058100.2942664), o qual não restou apreciado por essa Egrégia Corte.

Requer que seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal, para o fim de que, em homenagem à ampla defesa e contraditório, o recurso seja recebido como simples petição de chamamento do feito à ordem, para que as razões da segunda apelação sejam efetivamente apreciadas, sob pena de cerceamento de defesa e nulidade processual.

3. No mérito, alega que há impossibilidade jurídica do pedido em face da ausência de liquidez e certeza do débito. É que a alegação autoral, de que não houve, por parte da ECT, recolhimento da diferença de

cálculo das contribuições destinadas ao SENAI na rubrica ABONO referentes as competências de 12/2001; 1/2002; 4/2002 a 7/2002; 9/2002 a 12/2002; 2/2003; 3/2003; 6/2003 a 8/2003; 10/2003 a 12/2003; 2/2004; 5/2004 a 12/2004; 1/2005 a 12/2005; 1/2006 a 3/2006; 5/2006 a 7/2006 e 9/2006, não tem respaldo jurídico, na medida em que foi realizada a Contribuição Geral para o Senai, tudo conforme Termo de Cooperação Técnica e Financeira firmado entre as partes (vide docs 5 e 6).

4. Defende que o abono em questão não tem caráter salarial. Ao contrário, é verba paga ao empregado, esporadicamente, resultado de um mero ato de liberalidade da empresa. Tanto é assim, que o Autor não mencionou, na inicial, que a Notificação de Débito 20041 SÉRIE M referia-se a cálculos incidentes sobre a Rubrica Abono em manifesto intuito de induzir esse douto Juízo em erro. Acrescenta que conferir às parcelas mencionadas caráter salarial, quando o acordo coletivo instituidor não lhes atribuiu tal natureza, configuraria afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Pontua, ainda, que a previsão de pagamentos feitos a título de abono é única, o que revela a eventualidade da verba. Outrossim, o benefício teve valor fixo para os empregados, não se vinculando ao salário, até porque também não representou contraprestação por serviços, tendo em vista a possibilidade dos empregados afastados do trabalho também receberem a importância. Nesse contexto, se é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as importâncias recebidas a título de 'abono único' previstas nas cláusulas do acordo coletivo referente ao período mencionado, também será a Contribuição Geral do Senai.

5. Cabível, no caso, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para o recebimento do agravo interno como embargos de declaração, uma vez que ficou configurada a violação do art.1022 do CPC/2015, uma vez que a Segunda Turma não se manifestou sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, estando evidente a pretensão de obter efeito infringente.

6. Com efeito, por meio da sentença constante no sequencial de nº. 4058100168601 o MM Juízo a quo extinguiu a ação sem julgamento do mérito, face a ausência de legitimidade ativa do demandante, bem como ausência de interesse processual face à inadequação da via procedimental eleita.

7. Irresignado, o SENAI apresentou o recurso de apelação, aduzindo, em síntese, ser parte legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, bem como a possibilidade de cobrança da contribuição geral a ser paga pelas empresas, na forma dos arts. 6º do Decreto-lei 4.048/42 e 1º do Decreto-lei 6.246/44, por meio do rito ordinário.

8. A sentença, contudo, foi anulada pelo TRF da 5ª Região, que entendeu pela legitimidade do SENAI para promover a referida ação de cobrança. Determinou, então, o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito.

9. Com a baixa dos autos, o Juízo singular, desacolhendo toda a matéria de ordem preliminar suscitada pela parte demandada, julgou parcialmente procedentes os pedidos do SENAI para condenar a ré a pagar, nos termos da Notificação de Débito 20041, Série M, os valores não recolhidos das contribuições por diferença na base de cálculo das competências de 12/2004; 1/2005 a 12/2005; 1/2006 a 3/2006; 5/2006 a 7/2006 e 9/2006. Honorários advocatícios, na proporção do proveito econômico de cada parte (art. 86 do CPC), destacando-se que, se tratando-se de sentença ilíquida, a fixação do percentual de honorários, tomando por base o valor da condenação, seria realizada quando da liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

10. A ECT, Irresignada, apresentou novo recurso de apelação (id 4058100.2942664), subindo os autos (novamente para esse egrégio Sodalício).

11. Ocorre que, ao invés de apreciar as razões do segundo recurso de apelação, o voto ora vergastado (id 4050000.10723590) foi proferido no sentido de repetir o voto da primeira apelação (id 4050000.8633342), que apreciou a questão da legitimidade ativa do SENAI e determinou o retorno do feito à primeira instância, sem adentrar as alegações de mérito do apelante.

12. Assim, anula-se o julgamento do acórdão de id 4050000.10723590 e passa-se a apreciar as questões do recurso de apelação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

13. Com relação ao abono decorrente de convenção ou acordo coletivo, tal verba não integra o salário de contribuição, por força de determinação expressa contida no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, desde que seja recebida em parcela única, desvinculada do salário e sem habitualidade. (AgInt no AREsp871754/DF, Relator MINISTRO Benedito Gonçalves, DJe 7/10/2016).

14. Na hipótese, entretanto, os abonos únicos fixados em acordo coletivo de trabalho foram pactuados, repetidamente, nos anos 2001/2002, 2002/2003, 2004/2005 e 2005/2006, deixando de ser pago tão somente no período de 2003/2004, restando caracterizado, portanto, seu caráter habitual. Mais, durante três períodos, tais verbas foram estipuladas em cláusulas que tratam do reajuste salarial, a corroborar sua vinculação à remuneração dos empregados.

15. Manutenção dos honorários advocatícios nos termos da sentença.

16. Honorários recursais fixados em R\$ 200,00 (duzentos) reais, nos moldes do art. 85, §11, do CPC/15.

17. Agravo interno parcialmente provido, para anular o acórdão de id 4050000, negando-se provimento à apelação' (fls. 732/733e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, violação aos art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246/44, art. 214, do Decreto 3.048/99, no parágrafo 9º,

Superior Tribunal de Justiça

alínea 'e', n.º '7', do art. 28, da Lei n.º 8.212.91, e artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, que a rubrica abono não se reveste de caráter salarial, pois não possui a característica da habitualidade, sendo paga esporadicamente.

Alega que o fato de o Abono constar de Acordo Coletivo de Trabalho não tem o condão de torná-lo passível de contribuição.

Contrarrazões a fls. 782/790e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 792e).

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de receber R\$ 139.151,75, a título da contribuição prevista no art. 4º do Decreto-Lei 4.048/42, equivalente a 1% sobre o montante da remuneração paga pelo estabelecimento a todos os empregados.

Julgada improcedente a demanda, recorreu o autor, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência sólida no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.

Todavia, no caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, considerou a rubrica como sendo habitual, vejamos:

'O cerne da controvérsia resume-se à questão da natureza (se remuneratória ou não) dos abonos únicos, estipulado sem Convenções Coletivas de Trabalho, para fins de incidência da contribuição devida ao SENAI.

Com relação ao abono decorrente de convenção ou acordo coletivo, tal verba não integra o salário de contribuição, por força de determinação expressa contida no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, desde que seja recebida em parcela única, (AgInt no AREsp 871754/DF, Relator MINISTRO Benedito desvinculada do salário e sem habitualidade. Gonçalves, DJe 7/10/2016).

Embora o período não prescrito, objeto da presente demanda, abranja tão somente os anos de 2004, 2005 e 2006, para aferir a habitualidade, ou não, do abono pago, serão analisados todos os Acordos Coletivos constantes nos autos.

O Acordo Coletivo de Trabalho de 1º/8/2001 a 31/7/2002, na cláusula de 'Reajuste Salarial' (cláusula 39), concedeu abono de 70%, calculado sobre o salário (Id 138043).

No ano seguinte, de 1º/8/2002 a 31/7/2003, na cláusula de 'Reajuste Salarial' (cláusula 36), foi concedido abono de R\$ 1.000,00 (Id 138033).

Da mesma forma, de 1º/8/2004 a 31/7/2005, na cláusula de 'Reajuste Salarial' (cláusula 51), foi concedido abono de R\$ 400,00 (Id 138030). Por fim, de 2005/2006, o Acordo Coletivo de Trabalho, na cláusula 'Vale- Reifeção/Alimentação' (cláusula 60), concedeu abono de R\$ 800,00 (Id 138029).

Assim, no caso dos autos, os abonos únicos fixados em acordo coletivo de trabalho foram pactuados, repetidamente, nos anos 2001/2002, 2002/2003, 2004/2005 e 2005/2006, deixando de ser pago tão somente no período de 2003/2004, restando caracterizado, portanto, seu caráter habitual, o que denota seu caráter habitual. Mais, durante três períodos, tais verbas foram estipuladas em cláusulas que tratam do reajuste salarial, a corroborar sua vinculação à remuneração dos empregados' (fls. 730/731e)

Assim, dessa forma, considerada a habitualidade do valores pagos, estes fazem parte da base de cálculo da contribuição previdenciária. Ressalta-se, ainda, a impossibilidade de rever o entendimento exposto, em vista da incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 814/818e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"II. DAS RAZÕES DO AGRAVANTE

II.1 - DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ

3. Com o devido acatamento, a r. decisão monocrática merece reforma, porquanto a discussão travada desde o ajuizamento da demanda em epígrafe, culminando com a objeção do Recurso Especial em tela, é eminentemente jurídica.

4. Conforme amplamente salientado nesses autos, através da Notificação de Débito 20041 Serie M, a ora Agravante foi intimada a pagar a importância de R\$ 130.173,32 (cento e trinta mil, cento e setenta e três reais e trinta e dois centavos), referente o débito apurado e demonstrado no Quadro de Valores, na Rubrica ABONO.

5. A referida Notificação abrangeu o período compreendido entre as competências 10/2001 a 08/2006 e seu teor foi ratificado por meio da

CARTA 0940/2006, nos seguintes termos:

(...)

6. Verifica-se da Notificação supramencionada (v. docs. 5 e 6) que a mesma refere-se a lançamento da Contribuição Geral - SENAI (1% da Base de Cálculo Histórica) incidente sobre a remuneração paga aos empregados a título de ABONO, parcela de CUNHO ESPORÁDICO E EVENTUAL prevista em Acordo/Dissídio Coletivo de Trabalho.

7. O recolhimento da diferença de cálculo das contribuições destinadas ao SENAI na rubrica ABONO referentes as competências DE 12/2001; 1/2002; 4/2002 a 7/2002; 9/2002 a 12/2002; 2/2003; 3/2003; 6/2003 a 8/2003; 10/2003 a 12/2003; 2/2004; 5/2004 a 12/2004; 1/2005 a 12/2005; 1/2006 a 3/2006; 5/2006 a 7/2006 e 9/2006, não tem respaldo jurídico, na medida em que foi realizada a Contribuição Geral para o Senai, tudo conforme Termo de Cooperação Técnica e Financeira firmado entre as partes (vide docs 5 e 6). Por essa razão, em que pese o descontentamento da parte contrária, certo é que não há recolhimento a ser feito, pois não incide sobre o ABONO a indigitada Contribuição Geral de 1% (um) por cento sobre a remuneração.

8. Os documentos anexados aos autos, por ambas as partes demonstram que a ECT recolhe da forma avençada a Contribuição Geral a cargo do SENAI.

9. O objeto do lançamento contestado nessa ação atinge a contribuição SENAI (1% da base de cálculo incidente sobre a remuneração paga aos empregados), a título de ABONO, parcela única, de cunho esporádico e eventual prevista em Acordo/Dissídio Coletivo de trabalho.

10. Conforme se pode ver dos estreitos termos do *decisum* que culminou com a improcedência do pedido formulado pelo Agravado em primeira instância, com ulterior modificação do julgado, todavia, o cerne da matéria cinge-se única e exclusivamente à correta acepção dos pressupostos que afastam a aplicação do abono ao Decreto Lei nº 6.246/44, em seu artigo 1º no presente caso.

11. Certo é que o ABONO em questão não tem caráter salarial. Ao contrário, é verba paga ao empregado, esporadicamente, resultado de um mero ato de liberalidade da empresa.

12. Do ponto de vista do direito do trabalho, o abono, tecnicamente, segundo Russomano, é 'o pagamento espontâneo, voluntário, unilateral, que alguém (o empregador) faz a outrem (o empregado)' (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Ed. Forense, 1992, vol. I, pg. 436).

13. Assim, sob a ótica estritamente técnica, conforme ensina Russomano, deve ser feita uma distinção entre abonos ajustados (tácita ou expressamente) e abonos espontâneos ou ocasionais. Os abonos eventuais ou espontâneos, por não estarem previamente estabelecidos no contrato, podem ser considerados gratificações espontâneas e, portanto, sem natureza salarial, donde se conclui por essa razão, não sofrerem incidência para a previdência social, bem como para o FGTS.

14. Ora, no caso em questão, vê-se que em cada Acordo Coletivo há uma negociação que passa por várias cláusulas, dentre elas, a econômica. Nesta

cláusula econômica são pleiteados e oferecidos benefícios, até que se chegue a um acordo e seja firmado o ACT ou então, é ajuizado Dissídio Coletivo de Trabalho, onde se procura uma sentença normativa objetivando as regras para a próxima data base.

15. O Abono em questão pode ou não ser previsto nesse acordo, assim como seu valor pode variar, a forma de cálculo pode ser diversa em cada ano ou, simplesmente, pode não haver pagamento de abono. Aí é que reside a questão. Para que uma parcela seja considerada habitual deve ser uniforme e estar incorporada nos direitos dos trabalhadores, a ponto de não poder sofrer solução de continuidade ou alteração de valor ou até de base de cálculo.

16. No caso, pode ou não haver abono na negociação coletiva, assim como, pode ser um ou outro valor, pode ser esse ou aquele critério de cálculo.

17. Vislumbra-se, pois, que a parcela referente ao abono é paga a título indenizatório e se caracteriza como ganho eventual, logo, aplicável o disposto no parágrafo 9º, alínea 'e', n.º '7', do art. 28, da Lei 8.212/91. Isto porque a contribuição geral para o Senai possui a mesma base de cálculo daquelas previstas para as contribuições sociais previdenciárias. Vejamos. Tanto o art. 28, Inciso I, da Lei n.º 8.212.91, alterada pela Lei 9.528/97, quanto o art. 214, do Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social são claros ao estabelecer o que se entende por salário-de-contribuição. No texto em questão, verifica-se que:

(...)

18. Observa-se, na vertente hipótese, que a previsão de pagamentos feitos a título de abono é única, o que revela a eventualidade da verba. Outrossim, o benefício teve valor fixo para os empregados, não se vinculando ao salário, até porque também não representou contraprestação por serviços, tendo em vista a possibilidade dos empregados afastados do trabalho também receberem a importância.

19. Nesse contexto, se é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as importâncias recebidas a título de 'abono único' previstas nas cláusulas do acordo coletivo referentes ao período mencionado, também será com relação a Contribuição Geral do Senai. Relevante colacionar arresto do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

20. Nesse mesmo sentido, também não é demais transcrever o entendimento do eminente Octavio Bueno Magano, Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - SP constante do artigo doutrinário 'VERBAS TRABALHISTAS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS' – (Publicada na Síntese Trabalhista n.º 101 - NOV/1997, pág. 127), *verbis*:

(...)

21. Como podemos ver acima, o próprio STJ tem enfrentado tal questão, assim, tratando-se, pois, de questão eminentemente jurídica, não há que se falar em revolvimento de matéria fática nos termos da vedação contida na súmula 7 do STJ, mas sim, de correta qualificação jurídica dos fatos da

causa.

22. Nesse sentido, vale ressaltar que o STJ detém entendimento no sentido da possibilidade de reavaliação da situação fático-probatória quando a análise da matéria decorrer da necessidade de atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias. (STJ, REsp 1369571/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/10/2016).

23. Com efeito, veja-se alguns dos julgados do STJ a respeito do tema: (...)

24. Nesse contexto, certo é que nem sempre existiu alguma co-relação entre o valor do abono e salário-base dos empregados, mas mesmo para os anos em que houve relação de percentual entre o salário-base e o abono, por ter havido limitação mínima e máxima, não se configura a característica de percentualidade, pois certo é que o salário-base, para o caso, foi utilizado apenas como parâmetro de fixação do abono, não implicando em estabelecimento de percentual para a parcela.

25. Nesse sentido, certo é que as referidas indenizações não incorporaram aos salários dos empregados, tampouco o integraram para efeito de cálculo de férias e respectivo abono, 13º salário, descanso semanal remunerado, aviso prévio, substituição não eventual de função de confiança e quaisquer outras parcelas variáveis ou não.

26. Ademais, por não incorporarem ou integrarem ao salário do empregado para incidência em outras parcelas, referidas indenizações nos termos acordados não se equiparam ao abono previsto no § 1º do art. 457 da CLT, pois este se refere a aumento de salário com incorporação e integração ao mesmo.

27. Observe-se que com o advento da Constituição Federal de 1988, onde se admitiu no inciso VI do art. 7º a redução salarial, desde que acordada em convenção ou acordo coletivo, a prática no pagamento de indenização na modalidade de abono vem se tornando cada vez mais freqüente, tendo, inclusive, como aliado a essa sistemática, o próprio Governo Federal, pelo fato do abono indenizatório não incorporar ou integrar ao salário do empregado, e, dessa forma, não se constituir em incrementos propulsores nos índices da inflação. Assim vem ocorrendo não só nas empresas estatais controladas pelo Governo Federal, como nas controladas pelos Estados, Municípios e até mesmo na iniciativa privada.

(...)

28. Percebe-se que o entendimento dos tribunais mostra-se pacífico quanto a não integração do abono eventualmente pago, em decorrência de negociações coletivas, na remuneração, para todos os fins de direito, e, por óbvio, não pode ser considerado como fato gerador de obrigação consubstanciada na Contribuição Geral ao SENAI.

29. Uma vez que o Abono é parcela de cunho esporádico e eventual, deve ser totalmente desconsiderada a afirmação de que o seu pagamento é pago

anualmente. Tanto é assim que no Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período 2003/2004 não houve qualquer pagamento de abono.

30. No caso em discussão, é certo que Abono foi estabelecido por mera liberalidade da empresa, mediante acordo coletivo. Logo, não se deve perder de vista, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho como direito dos trabalhadores com o fim de melhorar sua condição social (artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal).

31. Conferir às parcelas mencionadas caráter salarial, configuraria afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Deve-se, pois, respeitar e valorizar a negociação coletiva, como forma de estímulo à composição dos conflitos pelos próprios interessados, não podendo o Judiciário ampliar o acordo firmado entre as partes.

32. É exatamente nesse sentido o entendimento de nossos Tribunais, senão vejamos:

(...)

33. Pelos fatos e fundamentos acima delineados, é certo que o v. acórdão monocrático impugnado desafia a reavaliação dos fatos e provas amplamente produzidas nesses autos por esse e. STJ.

34. Evidenciados os pressupostos que perfazem a necessidade de reavaliação dos fatos e provas para o correto enquadramento jurídico da questão posta, forçoso concluir pela inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ ao caso" (fls. 825/829e).

Por fim, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, seja o Agravo interno levado a julgamento pelo colegiado.

Impugnação da parte agravada, a fls. 836/841e, pelo não conhecimento ou improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.988.452 - CE (2022/0058418-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA - DF017587
MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS : MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF012533
PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF020695
FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF022425

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENAI. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HABITUALIDADE DO PAGAMENTO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de demanda objetivando a cobrança de contribuição social em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários - SENAI. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente os pedidos. O Tribunal de origem, em sede de Agravo interno recebido como Embargos de Declaração, negou provimento à Apelação.

III. Este Superior Tribunal possui jurisprudência sólida no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.

IV. Todavia, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, considerou que "os abonos únicos fixados em acordo coletivo de trabalho foram pactuados, repetidamente, nos anos 2001/2002, 2002/2003, 2004/2005 e 2005/2006, deixando de ser pago tão somente no período de 2003/2004, restando caracterizado, portanto, seu caráter habitual". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir a decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de demanda objetivando a cobrança de contribuição social em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários - SENAI.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 579/584e).

O Tribunal de origem, em sede de Agravo interno recebido como Embargos de Declaração, negou provimento à Apelação, nos seguintes termos, **in verbis**:

"Com efeito, no caso, por meio da sentença constante no sequencial de id nº. 4058100168601 o MM Juízo a quo extinguiu a ação sem julgamento do mérito, face a ausência de legitimidade ativa do demandante, bem como ausência de interesse processual face à inadequação da via procedimental eleita.

Irresignado, o SENAI apresentou o recurso de apelação, aduzindo, em síntese, ser parte legítima para figurar no p contribuição geral a ser paga pelas empresas, o polo ativo da presente demanda, bem como a possibilidade de cobrança da na forma dos arts. 6º do Decreto-lei 4.048/42 e 1º do Decreto-lei 6.246/44, por meio do rito ordinário.

A sentença, contudo, foi anulada pelo TRF da 5ª Região, que entendeu pela legitimidade do SENAI para promover a referida ação de cobrança. Determinou, então, o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito.

Com a baixa dos autos, o Juízo singular, desacolhendo toda a matéria de ordem preliminar suscitada pela parte demandada, julgou parcialmente procedentes os pedidos do SENAI para condenar a ré a pagar, nos termos da Notificação de Débito 20041, Série M, os valores não recolhidos das contribuições por diferença na base de cálculo das competências de 12/2004; 1/2005 a 12/2005; 1/2006 a 3/2006; 5/2006 a 7/2006 e 9/2006. Honorários advocatícios, na proporção do proveito econômico de cada parte (art. 86 do CPC), destacando-se que, se tratando-se de sentença ilíquida, a fixação do percentual de honorários, tomando por base o valor da condenação, seria realizada quando da liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

A ECT, Irresignada, apresentou novo recurso de apelação (id 4058100.2942664), subindo os autos novamente para esse egrégio Sodalício.

Ocorre que, ao invés de apreciar as razões do segundo recurso de apelação, o voto ora vergastado (id 4050000.10723590) foi proferido no sentido de repetir o voto da primeira apelação (id 4050000.8633342), que

apreciou a questão da legitimidade ativa do SENAI e determinou o retorno do feito à primeira instância, sem adentrar as alegações de mérito do apelante.

No caso, considero possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para o recebimento do agravo interno como embargos de declaração, uma vez que ficou configurada a violação do art. 1022 do CPC/2015, uma vez que a Segunda Turma não se manifestou sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, estando evidente a pretensão de obter efeito infringente.

Diante desse cenário, anulo o julgamento do acórdão de id e passo a apreciar as questões do recurso de apelação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

O cerne da controvérsia resume-se à questão da natureza (se remuneratória ou não) dos abonos únicos, estipulados em Convenções Coletivas de Trabalho, para fins de incidência da contribuição devida ao SENAI.

Com relação ao abono decorrente de convenção ou acordo coletivo, tal verba não integra o salário de contribuição, por força de determinação expressa contida no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, desde que seja recebida em parcela única, desvinculada do salário e sem habitualidade. (AgInt no AREsp 871754/DF, Relator MINISTRO Benedito Gonçalves, DJe 7/10/2016).

Embora o período não prescrito, objeto da presente demanda, abranja tão somente os anos de 2004, 2005 e 2006, para aferir a habitualidade, ou não, do abono pago, serão analisados todos os Acordos Coletivos constantes nos autos.

O Acordo Coletivo de Trabalho de 1º/8/2001 a 31/7/2002, na cláusula de 'Reajuste Salarial' (cláusula 39), concedeu abono de 70%, calculado sobre o salário (Id 138043).

No ano seguinte, de 1º/8/2002 a 31/7/2003, na cláusula de 'Reajuste Salarial' (cláusula 36), foi concedido abono de R\$ 1.000,00 (Id 138033).

Da mesma forma, de 1º/8/2004 a 31/7/2005, na cláusula de 'Reajuste Salarial' (cláusula 51), foi concedido abono de R\$ 400,00 (Id 138030).

Por fim, de 2005/2006, o Acordo Coletivo de Trabalho, na cláusula 'Vale-Refeição/Alimentação' (cláusula 60), concedeu abono de R\$ 800,00 (Id 138029).

Assim, no caso dos autos, os abonos únicos fixados em acordo coletivo de trabalho foram pactuados, repetidamente, nos anos 2001/2002, 2002/2003, 2004/2005 e 2005/2006, deixando de ser pago tão somente no período de 2003/2004, restando caracterizado, portanto, seu caráter habitual, o que denota seu caráter habitual. Mais, durante três períodos, tais verbas foram estipuladas em cláusulas que tratam do reajuste salarial, a corroborar sua vinculação à remuneração dos empregados.

Manutenção dos honorários advocatícios nos termos da sentença" (fls. 730/731e).

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, violação aos arts. 1º do Decreto-lei 6.246/44, 214 do Decreto 3.048/99, § 9º, **e**, 7 e 28 da Lei 8.212/91 e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, que a rubrica abono não se reveste de caráter salarial, pois não possui a característica da habitualidade, sendo paga esporadicamente.

Alega que o fato de o Abono constar de Acordo Coletivo de Trabalho não tem o condão de torná-lo passível de contribuição.

Este Superior Tribunal possui jurisprudência sólida no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.

Todavia, no caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, considerou a rubrica como sendo habitual, **in verbis**:

"O cerne da controvérsia resume-se à questão da natureza (se remuneratória ou não) dos abonos únicos, estipulado sem Convenções Coletivas de Trabalho, para fins de incidência da contribuição devida ao SENAI.

Com relação ao abono decorrente de convenção ou acordo coletivo, tal verba não integra o salário de contribuição, por força de determinação expressa contida no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, desde que seja recebida em parcela única, (AgInt no AREsp 871754/DF, Relator MINISTRO Benedito desvinculada do salário e sem habitualidade. Gonçalves, DJe 7/10/2016).

Embora o período não prescrito, objeto da presente demanda, abranja tão somente os anos de 2004, 2005 e 2006, para aferir a habitualidade, ou não, do abono pago, serão analisados todos os Acordos Coletivos constantes nos autos.

O Acordo Coletivo de Trabalho de 1º/8/2001 a 31/7/2002, na cláusula de 'Reajuste Salarial' (cláusula 39), concedeu abono de 70%, calculado sobre o salário (Id 138043).

No ano seguinte, de 1º/8/2002 a 31/7/2003, na cláusula de 'Reajuste Salarial' (cláusula 36), foi concedido abono de R\$ 1.000,00 (Id 138033).

Da mesma forma, de 1º/8/2004 a 31/7/2005, na cláusula de 'Reajuste Salarial' (cláusula 51), foi concedido abono de R\$ 400,00 (Id 138030).

Por fim, de 2005/2006, o Acordo Coletivo de Trabalho, na cláusula 'Vale-Refeição/Alimentação' (cláusula 60), concedeu abono de R\$ 800,00 (Id 138029).

Assim, no caso dos autos, os abonos únicos fixados em acordo coletivo de trabalho foram pactuados, repetidamente, nos anos 2001/2002, 2002/2003, 2004/2005 e 2005/2006, deixando de ser pago tão somente no período de 2003/2004, restando caracterizado, portanto, seu caráter habitual, o que denota seu caráter habitual. Mais, durante três períodos, tais verbas foram estipuladas em cláusulas que tratam

do reajuste salarial, a corroborar sua vinculação à remuneração dos empregados" (fl. 731e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe rediscutir as nuances que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. É de se reconhecer a incidência, na hipótese, da Súmula nº 83 do STJ, pois o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.858.814/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2020).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. ABONO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O recurso especial que indica violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

II - Havendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluído que o abono previsto em convenção coletiva integra a base de cálculo das contribuições sociais, por ter ficado configurada a habitualidade de seu pagamento, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, no reexame das provas carreadas aos autos, o que é

vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Quanto ao recurso especial fundado na alínea c do dispositivo constitucional, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

IV - Agravo interno improvido." (STJ, AgInt no REsp 1.655.427/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONOS DECORRENTES DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. NATUREZA REMUNERATÓRIA AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE, PARA TODOS OS EMPREGADOS E EM CARÁTER HABITUAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência firmada pela 1a. Seção desta Corte, constatado o caráter permanente ou habitual no recebimento de adicionais e abonos, pagos à generalidade dos empregados, legítima é a incidência da contribuição previdenciária.

2. **Se o acórdão recorrido entendeu, confirmando a sentença de primeiro grau, que, no caso concreto, o abono salarial decorrente de acordo coletivo de trabalho pago pela recorrente tinha manifesta natureza remuneratória, e não indenizatória, como sustentado pela apelante, porquanto concebido à generalidade dos que se encontram na ativa, sendo devido pelo simples fato da contraprestação do serviço, a revisão desse entendimento demandaria o enfrentamento de questões fático-probatórias, vedado pela Súmula 7/STJ.**

3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1.421.738/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2011).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.988.452 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0058418-3

Número de Origem:

08012851220134058100 8012851220134058100

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA - DF017587

MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADOS : MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF012533

PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF020695

FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF022425

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS -
CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA - DF017587

MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADOS : MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF012533

PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF020695

FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF022425

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de outubro de 2022